

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.388, DE 2002.

“Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço intenta ampliar o período da licença à gestante e do salário-maternidade, acrescentando-o pelo número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo (37 semanas) e a idade gestacional do recém-nascido.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Contemporaneamente, as normas de proteção ao trabalho

da mulher não são restritas à condição feminina e sim à busca de um mundo mais justo, contra a discriminação. As normas especiais, portanto, voltaram-se à proteção à maternidade (e não à mulher, pura e simplesmente) e à criança em si mesma, dado o interesse público de que se revestem. A elasticidade da licença para o prazo de 120 dias por ocasião do parto (Art. 7º, XVIII, da C.F.) e a licença paternidade (Art. 7º, XIX, da C.F.) são indicativos do reconhecimento da maternidade como função social. Aliás, o Art. 6º da C.F. garante a proteção à maternidade e à infância, como direito social, da mesma forma que o Art. 201, III, da C.F., que trata da Previdência Social.

Dentro dessa concepção de proteção à maternidade e à criança, portanto, é que a medida merece o nosso apoio.

Em nosso País, atualmente, a primeira causa de mortalidade infantil (crianças menores de 1 ano) são as “afecções perinatais” (grupo de intercorrências em que figuram a prematuridade, o baixo peso ao nascer, as infecções neonatais etc.). O enfrentamento deste problema passa pela melhoria da qualidade da assistência durante a gestação, parto, pós-parto imediato e cuidados com os recém-nascidos.

Os bebês que nascem pré-termo (menos de 37 semanas, segundo a Organização Mundial de Saúde) possuem maior risco de adoecer e morrer por doenças vasculares perinatais, distúrbios metabólicos, infecções como a enterocolite necrosante, dificuldades em controlar a temperatura, dificuldades de serem alimentados e baixo vínculo com os pais, devido ao restrito horário de visita imposto pelas UTIs neonatais.

Por todos esses motivos, a criança que nasceu prematura não pode ser considerada da mesma forma que outra que teve seu nascimento em torno de 40 semanas, já que tem de terminar sua maturação fora do útero materno.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.388/2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator